



PROCESSO TC N.º 08856/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade com ressalva da Concorrência nº 023 /2022 e do Contrato dela decorrente. Determinação à Auditoria. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01252/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08856/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0023/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades de Alagoinha, Bayeux, Itapororoca, Lucena, Pedro Régis, Pilar, Serraria e Tacima, com aproximadamente 24,52km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0023/2021 e o Contrato PJ-053, dela decorrente, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbana nas cidades de Alagoinha, Bayeux, Itapororoca, Lucena, Pedro Régis, Pilar, Serraria e Tacima, com aproximadamente 24,52km;
- b) determinar à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2023;
- c) recomendar à autoridade responsável no sentido de evitar as falhas constatadas na presente análise de licitação;
- d) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 08856/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0023/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades Alagoinha, Bayeux, Itapororoca, Lucena, Pedro Régis, Pilar, Serraria e Tacima, com aproximadamente 24,52km, no valor estimado de R\$ 16.432.236,81.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 0023/2022, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão de que houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 29556/23.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria expressa o seguinte entendimento:

1. Ocorrência de sobrepreço no montante de R\$ 76.365,03

A Auditoria apontou sobrepreço, no montante de R\$ 76.365,03, cotejando a proposta de preços (fls. 91/107) com a Tabela de Preços do DER/PB referente ao período Abril-Junho/2022 (fls. 425/433) e com extrato da Tabela SICRO PB – Abril/2022 (fls. 434/435).

A defesa alega que o DER/PB utiliza sistema de custos próprio e leva em consideração peculiaridades existentes nos projetos executivos de cada obra e cada região do Estado. Quanto aos preços unitários do DNIT (Tabela SICRO), informa que "são preços médios regionais que estão sujeitos a variações quando na elaboração da planilha orçamentária de cada obra onde deverá ser incorporado o detalhe técnico oriundo do projeto executivo." Informa ainda que a tabela de preços do DER/PB, referente ao período abril/junho/2022, foi elaborada em abril, talvez até em março/2022, exatamente por isso, encontra-se diferente do valor constante do orçamento básico, que foi elaborado em junho/2022. Alega que o engenheiro orçamentista tomou o cuidado de cotar novamente os preços, utilizando valores já atualizados, para a licitação que lançaria edital a partir de junho de 2022. O defendente conclui que a diferença apontada pela Auditoria resultou do cuidado do DER em adequar o preço de referência da licitação aos valores efetivamente praticados no mercado, de forma a evitar a frustração do certame.

O Órgão Técnico registra que mesmo considerando a Tabela de preços DER/PB Julho-Setembro/2022 e a tabela SICRO PB 07/2022, os valores, em sua maioria, continuam substancialmente superiores. Ademais, os preços de referência utilizados pelo Jurisdicionado (Doc. 68546/22, constante da aba "Outros Arquivos" do TRAMITA), em desacordo com os valores da própria tabela do DER/PB e do SICRO, não discriminam qualquer memória de cálculo apta a apontar quais insumos tiveram aumento de preços que fundamentam a modificação dos valores constantes das tabelas de referência. A Auditoria entende necessário que se indique quais particularidades ensejam a modificação das tabelas de referências. Registra que o sobrepreço apontado corresponde a 0,46% do valor total da obra (R\$ 16.432.236,81).

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência da Concorrência nº 23/2022 e do contrato dele decorrente, realizado pelo Departamento



PROCESSO TC N.º 08856/22

de Estradas de Rodagem - DER, tendo como gestor responsável o então Superintendente Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva;

2. IMPUTAÇÃO DE DEBITO à autoridade ordenadora da despesa, por toda a despesa lesiva ao patrimônio público decorrente de sobrepreço, conforme liquidação da auditoria;
3. VERIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, por se tratar de questão inerente à execução da despesa;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, quando das futuras licitações realizadas pela edilidade, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme apresentado nos autos, a única irregularidade apontada diz respeito a sobrepreço no montante de R\$ 76.365,03, que representa 0,46% do valor da obra. Para verificar a existência de eventuais sobrepreços a Auditoria realizou comparativo dos preços de alguns itens selecionados por amostragem com base na planilha de fls. 95/99, constante na proposta de preços fls. 91/107, com os preços de itens equivalentes em pesquisa realizada na tabela de preços do DER. A defesa alegou defasagem entre os valores do orçamento básico, elaborado em junho de 2022, e aqueles constantes da tabela de preços do DER/PB, referente ao período abril/junho/2022. O Órgão Técnico, em análise de defesa, argumenta que mesmo considerando a tabela de preços DER/PB Julho-Setembro/2022 e a tabela SICRO PB 07/2022, os valores, em sua maioria, continuavam substancialmente superiores. Entretanto, a tabela de fls. 501, do relatório de análise de defesa, apresenta apenas cinco itens com valores superiores. Ao multiplicar a diferença de preços pelos quantitativos, obtemos um sobrepreço de apenas R\$ 5.259,24, que representa 0,03% do valor da obra. Entendo que a diferença encontrada não é relevante e não tem o condão de macular o procedimento licitatório em análise. Não obstante, cabe recomendação tendo em vista a ausência de justificativas que fundamentem a modificação dos valores constantes das tabelas de referência.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 0023/2022, o Contrato PJ-053/2022, dela decorrente, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades Alagoinha, Bayeux, Itapororoca, Lucena, Pedro Régis, Pilar, Serraria e Tacima, com aproximadamente 24,52km;
- b) determine à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2023;



PROCESSO TC N.º 08856/22

- c)** recomende à autoridade responsável no sentido de evitar as falhas constatadas na presente análise de licitação;
- d)** determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2023 às 13:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 13:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO